

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.879 - MT (2010/0168925-1)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**RECORRIDO** : UNIÃO DAS FACULDADES DE TANGARÁ DA SERRA LTDA -  
UNITAS  
**ADVOGADO** : RUY FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUJEIÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 475 DO CPC. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, segundo o qual, em se tratando de sentença concessiva de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição de ensino superior dotada de personalidade jurídica de direito privado, não cabe reexame necessário.

O recorrente indica, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 475, I, do Código de Processo Civil, e 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, e defende o cabimento do reexame necessário, em se tratando de sentença concessiva de mandado de segurança, já que se aplica ao caso a regra especial da Lei do Mandado de Segurança em detrimento daquela regra geral do Código de Processo Civil.

Depois de oferecidas as contrarrazões e admitido o recurso especial na origem, os autos vieram a este Tribunal Superior.

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação merece acolhida.

De acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável ao mandado de segurança o art. 475 do Código de Processo Civil, pois a regra especial contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, e reproduzida no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC).

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 1.533/51, ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO. ART. 475, INC. II, DO CPC. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende inexigível o reexame obrigatório das ações mandamentais em que o valor do direito controvertido e/ou da condenação não ultrapassam 60 salários mínimos, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º e/ou 3º, do CPC) e o acórdão confrontado (que, em caso análogo, preconiza a necessidade de reexame obrigatório, ante a aplicação do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido do acórdão paradigma.

2. "Inobstante os arestos em sentido contrário, filio-me à corrente segundo à qual é inaplicável ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela

# Superior Tribunal de Justiça

Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC)." (REsp 788.847/MT, Primeira Seção, DJ de 05/06/2006).

3. Embargos de Divergência providos. (REsp 654.839/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 1º.10.2007, p. 207)

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – ART. 475, § 2º, DO CPC – ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.352/01 – INAPLICABILIDADE – ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51 – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Não se aplica ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, dispositivo que estabelece valor de alçada para exigir-se duplo grau de jurisdição.

2. A regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, § 2º, da LICC).

3. Embargos de divergência providos. (REsp 647.717/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.2.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, § 2º, DO CPC. LEI Nº 10.352/01. ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51. ANTINOMIA DE SEGUNDO GRAU. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a sentença concessiva de mandado de segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não se aplicando o art. 475 do CPC.

2. A despeito das alterações introduzidas pela Lei nº 10.352/01, que modificou o art. 475 do CPC, dando nova disciplina ao reexame necessário, há de ser aplicada a norma especial prevista no art. 12 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51).

3. A alteração da norma genérica não enseja a revogação ou a modificação de regras especiais preexistentes relativas ao mesmo instituto (art. 2º, § 2º, da LICC). Havendo conflito entre normas jurídicas de mesma hierarquia e ocorrendo a antinomia de segundo grau, ou seja, a discrepância entre as soluções preconizadas pelos critérios cronológico e da especialidade, deve prevalecer, em regra, a resposta que resultar da aplicação deste último.

4. Não se aplica ao mandado de segurança o § 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei nº 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil.

5. Embargos de divergência providos. (REsp 687.216/SP, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.8.2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DA ESPECIALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.533/51.

1. A regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, que submete ao reexame necessário as decisões concessivas de mandado de segurança, afasta a incidência do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

# *Superior Tribunal de Justiça*

2. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 654.837/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 13.11.2008)

No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente financeiro de instituição de ensino superior dotada de personalidade jurídica de direito privado.

A autoridade impetrada, ao prestar as informações, além de defender a legalidade do ato impugnado, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança, sob o argumento de que a instituição particular de ensino superior é órgão delegado do Poder Público Federal.

A Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT, ao proferir a sentença, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, concedeu o mandado de segurança, tornando definitiva a medida liminar anteriormente deferida, para assegurar ao impetrante a documentação solicitada para fins de transferência, sem a cobrança das mensalidades em atraso.

O Tribunal de origem, por sua vez, não conheceu do reexame necessário por considerar que, a teor do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil, seria incabível o reexame necessário de sentença proferida contra pessoa dotada de personalidade jurídica de direito privado.

Em assim decidindo, a Corte Estadual acabou por divergir da interpretação que este Tribunal Superior confere ao art. 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos devem retornar àquela Corte para que proceda ao reexame necessária da sentença, inclusive no que diz respeito à questão preliminar da competência para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição particular de ensino superior, notadamente à luz da orientação firmada pela Primeira Seção no CC 38.159/MS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RSTJ, vol. 175, p. 59).

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que o Tribunal de origem proceda ao reexame necessário da sentença concessiva do mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator